

EXTRATO DA ATA DA 238ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024.

1 Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de outubro de 2024, teve início na sede do
2 CRCPB na cidade de João Pessoa a ducentésima trigésima oitava reunião do Tribunal
3 Regional de Ética e Disciplina – TRED presidida pelo Presidente do CRCPB o Contador
4 ABELCI DANIEL DE ASSIS FILHO, com a presença dos conselheiros, os contadores:
5 ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS; JOAO MARCELO ALVES MACEDO; MOISÉS
6 ARAÚJO ALMEIDA; RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO; PAULO CESAR PEREIRA DA
7 SILVA; LUCIANA DIAS BARROS MARTINS; JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO e da
8 contadora ELIEDNA DE SOUSA BARBOSA; e os Técnicos em Contabilidade: a conselheira
9 DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA e o VALTER EUGENIO DA SILVA; com a presença do
10 Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO MARACAJA. Na ordem do dia
11 foram julgados os seguintes processos: Considerando o disposto no inciso I do artigo 44 da
12 Resolução CFC nº 1.603/2020, e mediante a regularização da infração apontada no auto de
13 infração, dentro do prazo de defesa, o vice-presidente de fiscalização ética e disciplina, o
14 contador Rômulo Teotônio, proferiu o arquivamento de 02 (dois) processos éticos disciplinar,
15 através de despacho. Sendo eles: Por descumprir determinação expressa e por ocupar cargo
16 sem registro baixado; Processo nº **2021/000101** - Tag<sigilo/> e por responder pela parte
17 técnica de organização sem registro: **2021/000079** -Tag<sigilo/>; O referido procedimento de
18 arquivamento foi devidamente cientificado por todos os conselheiros membros da câmara de
19 fiscalização ética e disciplina presentes na sessão. Dando continuidade foram julgados os
20 seguintes processos: **2024/000079** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA
21 CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do
22 DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b"
23 do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 03 (três)
24 Declarações Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE sem a comprovação,
25 por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a
26 natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio do Termo de Verificação da
27 Declaração Comprobatória de Percepções de Rendimentos, e pelo não atendimento à
28 Notificação 2023/000384. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando que o
29 autuado é primário e não atendeu a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
30 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional não atende de
31 forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua infração. Voto
32 conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20, com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do
33 DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01),
34 c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Voto
35 pela multa de uma anuidade no valor de 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) com
36 agravo de 2/10 avos ($563,00 / 10 \times 2 = 112,60$), totalizando R\$ 675,60 (seiscentos e setenta e
37 cinco reais e sessenta centavos) e advertência reservada conforme alíneas "c" e "g" do art. 27
38 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG
39 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023".
40 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000005** -

EXTRATO DA ATA DA 238ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024.

41 **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por
42 infração (Fato 1) Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e
43 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1)
44 Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos
45 no relatório anual das atividades realizadas no exercício de 2020, conforme estabelecido nas
46 Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada,
47 conforme Ofício nº 1884/2023/DIREX/CFC. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
48 "Considerando que o autuado é primário e atendendo a solicitação deste Regional, manifesto-
49 me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a
50 profissional atende a legislação que norteia a profissão contábil, acatando sua defesa em sua
51 plenitude. Voto pelo ARQUIVAMENTO do referido processo". Posto em discussão e votação,
52 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000070** - **Tag<sigilo/>** De relato do Conselheiro(a)
53 JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do
54 art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19
55 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 04
56 (quatro) Declarações Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, cujas
57 numerações são: 15.2022.48DB.FDF1; 15.2022.E6DF.69F2; 15.2023.727C.2004 e
58 15.2023.EA41.9B18, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a
59 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que
60 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000364 e Termo de Verificação
61 da Declaração Comprobatória de Percepções de Rendimentos. O(a) conselheiro(a) julgou
62 conforme segue: "Considerando que a autuada é primária e não atendendo de forma completa
63 a solicitação deste Regional, apesar de ter sido concedido todos os prazos legais para
64 regularização, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC,
65 considero o Auto de Infração Nº 2024/000070 lavrado, procedente em sua totalidade. Voto pela
66 aplicação da multa pecuniária no valor de duas (2) anuidades que corresponde ao valor de R\$
67 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) cada, perfazendo o valor de R\$ 1.126,00 (hum mil
68 cento e vinte e seis reais), mais agravo de 3/10 avos no valor de R\$ 337,80 (trezentos e trinta e
69 sete Reais e oitenta centavos), pela falta de comprovação de documentos que servissem de
70 base legal para emissão das 4 (quatro) Decores, números 15.2022.48DB.FDF1;
71 15.2022.E6DF.69F2; 15.2023.727C.2004 e 15.2023.EA41.9B18 conforme consta no relatório
72 de fundamentação da autuação, que foi identificado por meio do não atendimento da
73 Notificação n.º 2023/000364 (fl. 04) e do Auto de Infração n.º 2024/000070 (fl. 24), uma vez que
74 a Autuada não atendeu à solicitação deste Regional, totalizando a multa pecuniária no valor de
75 R\$ 1.463,80 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), e penalidade
76 ética de Advertência Reservada; com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c
77 art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 3º do art.
78 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.709/2023". Posto em discussão e
79 votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000096** - **Tag<sigilo/>**. De relato do
80 Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea

EXTRATO DA ATA DA 238ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024.

81 "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC
82 (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. (Fato 1) Descumprir o Programa de
83 Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das
84 atividades realizadas, no exercício de 2021, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de
85 Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada, e mediante recebimento
86 de Ofício nº 1.524/2024/DIREX/CFC O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
87 "Considerando exposto no parecer acima, despacho o processo em DILIGÊNCIA para a
88 Câmara de Desenvolvimento Profissional para referida análise e posterior retorno ao relator".
89 Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2019/000013** -
90 **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO,
91 instaurado por infração (Fato 1) Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 24 inciso I da
92 Res. CFC 1370/11. (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional
93 verificada através da fiscalização eletrônica (web), em que foram solicitadas informações
94 pertinentes a sua atividade profissional, bem como o não atendimento à Notificação
95 2019/000016, lavrada em 04 de abril de 2019. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
96 "Conforme os elementos analisados, resta configurada a prescrição intercorrente, uma vez que
97 o processo esteve paralisado por período superior a 3 anos, conforme estabelecido pela
98 Resolução CFC nº 1.603/2020. Portanto, recomenda-se o arquivamento do processo,
99 extinguindo-se a penalidade proposta. Voto: Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da
100 prescrição intercorrente e pelo arquivamento do processo nº 2019/000013, com base nos Art.
101 36 e Art. 37, §2º, da Resolução CFC nº 1.603/2020 e nos termos da Lei nº 6.838/80. Esse
102 parecer é submetido à apreciação da Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do
103 Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba". Posto em discussão e votação,
104 seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000078** - **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)
105 JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Item 5 alíneas
106 "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a
107 27 da NBC TP 01. (Fato 1) Por deixar de cumprir os prazos previstos no Processo 00193363-
108 20.2005.815.2001 da 16ª Vara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por não prestar os
109 esclarecimentos suscitados referente ao seu Laudo Pericial, causando retardamento do
110 processo e prejuízo para as partes, o que identificamos por meio de Representação
111 protocolada neste CRC sob nº CRCPB FISCALIZAÇÃO 2023/000149 e pelo não atendimento
112 ao Ofício de Caráter Fiscalizatório nº 2024/000128. O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue:
113 "Diante dos fatos e fundamentado na análise jurídica e ética, voto pela aplicação das seguintes
114 penalidades à denunciada: 1. Multa pecuniária: Equivalente a duas anuidades do registro
115 profissional no valor de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais), conforme prevê a
116 Resolução CFC nº 1.603/2020, considerando a gravidade da infração e a necessidade de
117 sanção proporcional para dissuadir condutas semelhantes com base Alíneas "c" e "g" do art. 27
118 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11. 2. Penalidade Ética: Censura reservada,
119 conforme estipulado no Código de Ética Profissional NBC PG 01, item 20 alínea "b" do CEPC
120 (NBC PG 01) c/c art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Esta

EXTRATO DA ATA DA 238ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024.

121 penalidade é adequada considerando que, apesar de não haver histórico de reincidência, a
122 falta de cumprimento das obrigações processuais é uma infração que deve ser reprimida para
123 assegurar a integridade e responsabilidade da profissão contábil. Conclusão: Recomendo a
124 aprovação das penalidades descritas para garantir o cumprimento das normas contábeis e
125 proteger a credibilidade da atuação dos profissionais registrados no CRCPB". Posto em
126 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2024/000069** - Tag<sigilo/>. De
127 relato do Conselheiro(a) ROMULO TEOTONIO DE MELO ARAUJO, instaurado por infração
128 (Fato 1) Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea
129 "p" do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.708/2023. (Fato
130 1) Responder pela organização contábil Tag<sigilo/>, em condições irregulares perante o
131 CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000399. O(a)
132 Conselheiro(a) votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não
133 atendendo de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
134 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que o profissional atende de forma
135 completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua infração. Voto
136 conforme preceitua a Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC
137 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2023 Voto pela multa de duas anuidades no valor R\$
138 537,00, totalizando R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais) e censura reservada com
139 base na Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "b" do CEPC (NBC PG
140 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023". Posto em
141 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2021/000012** - Tag<sigilo/>. De
142 relato do Conselheiro(a) TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração
143 (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato
144 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5
145 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa
146 deste Regional através da notificação nº 2020/000039, o que identificamos por meio do não
147 atendimento a Notificação nº 2020/000039. (Fato 2) Responder pela parte técnica e manter
148 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
149 no CRCPB, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2020/000040.
150 O(a) conselheiro(a) julgou conforme segue: "Pelo exposto, considerando que a Entidade é
151 PRIMÁRIA e que o processo se encontra paralisado desde o último dia 30/06/2021, passando
152 assim mais de 3 anos sem qualquer movimentação, manifesto-me conforme segue: Nos termos
153 da Resolução CFC, considerando Parágrafo segundo do art. 37 da Resolução CFC 1.603/2020
154 c/c o item 11; 11.6; 11.7 e 11.8 do manual dos procedimentos processuais, voto pelo
155 arquivamento do processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por
156 unanimidade. **2024/000032** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) VALTER EUGENIO DA
157 SILVA, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea
158 "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art.
159 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).
160 (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação

EXTRATO DA ATA DA 238ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024.

161 nº 2023/000303 o que identificamos por meio do não atendimento da Notificação N°
162 2023/000303 (Fato 2) Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil:
163 Tag<sigilo/>9 sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB
164 o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2023/000304 O(a)
165 conselheiro(a) julgou conforme segue: "Considerando que o autuado é PRIMARIO e NÃO
166 ATENDENDO de forma completa a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue:
167 Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que a organização contábil atende
168 de forma completa a legislação que norteia a profissão contábil, considerando que a entidade é
169 PRIMARIA, manifesto-me conforme segue: Voto conforme preceitua a Resolução CFC
170 1.603/2020 e com a Resolução 1.709/2023. Fato 1 - Aplico a multa no valor R\$ 563,00
171 (quinhentos e sessenta e três reais) e penalidade ética de Advertência Reservada conforme
172 Alíneas "c" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res.
173 CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Fato 2 - Aplico multa no valor de R\$ 563,00
174 (quinhentos e sessenta e três reais) e penalidade ética de Advertência Reservada. conforme
175 Alíneas "a" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art.
176 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Totalizando para os 02 (dois)
177 fatos o valor de multa pecuniária de R\$ 1.126,00 (Um Mil e Cento e Vinte e Seis Reais) e
178 penalidade ética de advertência reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto foi
179 aprovado por unanimidade. **2021/000090** - Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) WAGNER
180 SANTOS ARNAUD, instaurado por infração (Fato 1) Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art.
181 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020(Fato 2) Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas
182 "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG
183 2000. (Fato 3) Profissional da Contabilidade: Arts. 15 e 28 alínea "b" do DL 9295/46, c/c com
184 item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 3º, § 1º, da Res. CFC 1.554/18 (Fato 1)Deixar
185 de apresentar 02 (duas) provas de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar
186 os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante seus clientesTag<sigilo/>, o que
187 identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº 2021/000058.(Fato 2)Deixar de
188 elaborar 02 (duas) escriturações contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios das
189 empresas:Tag<sigilo/> referente ao exercício de 2020, o que identificamos por meio do não
190 atendimento a Notificação nº 2021/000061.(Fato 3)Assumir a responsabilidade técnica
191 mantendo e integrando sociedade contábil sem registro cadastral no CRC , o que identificamos
192 por meio do não atendimento a Notificação nº 2021/000060. O(a) conselheiro(a) julgou
193 conforme segue: "Diante dos fatos relatados e analisados neste processo, considerando que o
194 autuado é PRIMÁRIO, manifesto-me conforme segue de acordo com os termos da Resolução
195 do CFC. Pela infração 2, voto pela manutenção da multa de duas anuidades, perfazendo o
196 valor total de R\$ 1.124,00 (mil, cento e vinte e quatro reais) e censura reservada, com base nas
197 Alíneas "c" e "g" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c com item 20, alíneas "b" do CEPC (NBC PG
198 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. Pelas infrações 1
199 e 3, voto pelo ARQUIVAMENTO, por atendimento completo ao que foi solicitado em fase de
200 recurso". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. Às onze



EXTRATO DA ATA DA 238ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2024.

201 horas e quarenta e dois minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por
202 encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmiento
203 Maracajá, Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião
204 foi lida e aprovada, a presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo
205 Presidente e pelos demais membros presentes do Conselho Regional de Contabilidade do
206 Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, em vinte e cinco de outubro de 2024.